

TC 013.880/2005-3

Prestação de Contas Ordinária

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, ex-diretor de desenvolvimento tecnológico e de produção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) contra o Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal deliberou acerca da prestação de contas daquela entidade, relativa ao exercício de 2004.

2. Após análise dos elementos processuais, empreendida com vistas a subsidiar a proposta de mérito no âmbito das aludidas contas, constatou-se que, em 2004, o Dnocs adquiriu, mediante dispensa de licitação, uma gleba de terra no Município de Jaguaretama/CE, pelo valor de R\$ 643.624,00, sob a justificativa de promover o reassentamento de 120 famílias afetadas pela construção da Barragem Castanhão.

3. A aquisição foi considerada irregular, na medida em que o Dnocs não procedeu à avaliação prévia determinada pelo art. 24, X, da Lei 8.666/1993, com vistas a garantir a compra por preço compatível com o valor de mercado do imóvel. Além disso, constatou-se superfaturamento na transação de compra, o que teria ocasionado um débito no valor de R\$ 116.914,98, obtido pela diferença entre o valor pago (R\$ 643.624,00) e o montante apurado em avaliação determinada, em 2010, pelo Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional (R\$ 526.709,02, peça 168, p. 20).

4. Assim, por intermédio do acórdão recorrido, entre outras deliberações, o TCU julgou irregulares as contas dos Srs. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho e Eudoro Walter de Santana e os condenou, solidariamente, ao recolhimento do valor do débito acima mencionado aos cofres do Dnocs, tendo ainda lhes aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 128).

5. Após efetuar análise das razões recursais apresentadas, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu nos seguintes termos:

a) na situação em exame não ocorreu a prescrição por nenhum dos dois regimes, seja pelo Código Civil (adotado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) ou pela Lei 9.873/1999, suscitada pelo recorrente;

b) a alegação apresentada pelo recorrente, que se apoia nas sentenças proferidas “perante a Justiça Federal: uma de natureza cível, qual seja, ação de improbidade nº 0000466-23.2004.4.05.8101 e outra de natureza criminal, cursada no âmbito do processo nº 0000274-70.2016.4.05.8101”, não obstaculiza a apuração empreendida pelo TCU;

c) consideram-se corretos os cálculos e a imputação do débito.

6. Por conseguinte, a Serur propõe, em pareceres convergentes, conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, posicionamento com o qual manifesto-me de acordo.

7. No processo de aquisição do terreno, o Dnocs utilizou, como preço de referência, valor constante de avaliação da Câmara de Valores Imobiliários (CVI) do Ceará. No entanto, tal avaliação foi elaborada com o intuito de se estabelecerem critérios de pagamentos de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

indenizações referentes às áreas a serem desapropriadas pela entidade, sendo inapta a subsidiar a referida aquisição, já que não se tratava de avaliação específica para o terreno a ser adquirido, conforme exigência insculpida na legislação de regência.

8. Quanto ao argumento atinente à absolvição nas esferas cível e penal, cumpre esclarecer que o reflexo na seara administrativa apenas se materializaria caso a sentença proferida no juízo criminal negasse a existência do fato ou a autoria pelo acusado. No caso concreto, verifica-se que inexistente correlação entre os fatos objeto de investigação, visto que a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal teve por objeto a prática de crimes tipificados no art. 89 da Lei 8.666/1993 e no art. 304 do Código Penal, abaixo transcritos, os quais não guardam correlação com o nexo de causalidade estabelecido para imputação de débito nestes autos:

Lei 8.666/1993

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Código Penal

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

9. Como dito anteriormente, o valor do dano que levou à condenação do recorrente foi obtido com base na diferença entre o montante pago à proprietária do terreno e o calculado após avaliação realizada em 2010, que corroborou a supervalorização resultante da aplicação do parâmetro escolhido pelo Sr. Leão Humberto Montezuma Santiago Filho. Com efeito, a ausência de responsabilização na esfera penal não impacta na decisão recorrida, haja vista a distinção entre os fatos geradores das apurações.

10. Por fim, embora assista razão ao recorrente no que se refere à menção indevida à página 21 da peça 31 do TC 017.916/2006-4, cujo teor trata do terreno 1, desprovido de equipamentos urbanos, o cálculo do débito levou em consideração o valor indicado no laudo 2, para terrenos dotados de infraestrutura e urbanização (R\$ 6,88/m²), inexistindo, desse modo, reflexo no valor do dano apurado.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta uniforme formulada pela Serur, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador